



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024910/97-84  
Recurso nº. : 151.325 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Interessada : TIBAGI DTVM LTDA.  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.441

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO *EX OFFICIO* –  
Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às  
provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos  
aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se  
provimento ao Recurso de Ofício.

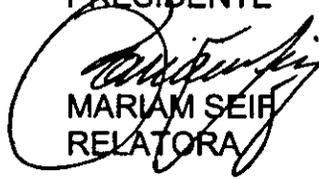
IRPJ. LUCRO REAL. DESPESA OPERACIONAL. NEGÓCIO COM  
TÍTULO MOBILIÁRIO. GLOSA DE PREJUÍZO. Os prejuízos  
amargados por instituições financeiras em negócios normais e  
regulares realizados com títulos mobiliários são dedutíveis do lucro  
real.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por TIBAGI DTVM LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

  
MARIAM SEIF  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes,  
justificadamente, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024910/97-84  
Acórdão nº. : 108-09.441  
Recurso nº. : 151.325  
Recorrente : TIBAGI DTVM LTDA.

## RELATÓRIO

6ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/ RJ I, recorre de ofício a este Colegiado, em conseqüência de haver considerado improcedente o lançamento fiscal formalizado através do Auto de Infração de fls. 02 a 08, lavrado contra a TIBAGI DTVM LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748, de 1993 e 9.532, de 1997.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao período-base de 1995, exercício de 1996, e decorreu da glosa do prejuízo amargado com a baixa indevida de Ativo, no caso, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso - LFTEMT, capitulada nos artigos 197, parágrafo único; 242; 243 e 195, inciso I do RIR/1994.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 96/113. No tocante ao mérito, alegou em síntese que:

- o mercado de títulos e valores mobiliários estaduais oferece muitas oportunidades de negócios, porém, sujeito a grandes perdas devido ao cenário político nacional;
- à época da fiscalização, houve uma queda de credibilidade sobre tais operações, devido à "CPI dos Precatórios";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024910/97-84  
Acórdão nº. : 108-09.441

- vendeu as Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso buscando defender-se de uma possível falta de liquidez em razão da expectativa de decretação de uma intervenção federal naquele Estado;
- o resultado da estratégia adotada foi a obtenção de resultados positivos em 1996 que compensaram os prejuízos amargados no ano anterior.

Em 31 de março de 2003, os Ilustres Julgadores de Primeira Instância propuseram, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, em fls. 158/159, converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem informados os preços praticados no mercado aberto, em 26/12 e 27/12/1995, na negociação dos títulos em questão, além de demonstrada a sua curva de rentabilidade.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras, responsável por responder os quesitos acima, produziu relatório fiscal de fls. 258/259, que, juntamente com informações dadas pelo Banco Central do Brasil, informa resumidamente que:

- o demonstrativo das transações relaciona, para cada operação, os preços mínimo, médio e máximo praticados no período compreendido entre os dias 1º e 27 de dezembro de 1995;
- o BACEN assinala que a um mesmo número de título podem corresponder papéis com diferentes vencimentos, conforme a sua data de emissão;
- nas datas visadas pelo auto, cada título em questão foi objeto de apenas uma operação, precisamente aquela efetuada pela TIBAGI, com isso, não existem parâmetros para a aferição do preço do mercado; que, ao verificar que a rentabilidade do título atraía tomadores a preço unitário maior, a autoridade autuante concluiu pela artificialidade nos prejuízos gerados pela venda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024910/97-84  
Acórdão nº. : 108-09.441

Em fls. 265/277, a contribuinte juntou aos autos aditamento às razões da Impugnação anterior, onde reedita os fundamentos apresentados na primeira peça impugnatória, acrescentando:

- decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- que a diligência fiscal não obteve êxito na obtenção dos dados necessários para a aferição dos preços de mercado;
- que o comentário exemplificativo da Fiscalização acerca do título 64058 é absolutamente equivocado, na medida em que procura uma forma de tentar corroborar a acusação fiscal de forma parcial, utilizando de índices díspares para justificar uma possível disparidade entre o preço de compra e de venda do título;
- que a escrituração fiscal e contábil mantida com a observância da lei sempre faz prova em favor do contribuinte e que esta foi juntada na impugnação;
- que a base de cálculo apurada na autuação é inaplicável ao presente caso;
- que a multa exigida é inaplicável às instituições sob intervenção ou em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, como é o seu caso.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram improcedente a exigência, por seus próprios fundamentos, os quais estão sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024910/97-84  
Acórdão nº. : 108-09.441

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1996  
Ementa: LUCRO REAL. DESPESA OPERACIONAL.  
NEGÓCIO COM TÍTULO MOBILIÁRIO. PREJUÍZO.  
Os prejuízos amargados por instituições financeiras em  
negócios normais e regulares realizados com títulos mobiliários  
são dedutíveis na apuração do lucro real.  
Lançamento Improcedente.”

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/03/2006, e os I.  
Julgadores *a quo* recorrem de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do  
crédito exonerado é superior ao limite estabelecido na legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024910/97-84  
Acórdão nº. : 108-09.441

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pelos I. Julgadores de 1ª instância, com respaldo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, artigo 67 e Portaria MF nº 375, de 2001, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite fixado na citada norma legal.

Pode ser constatado que a decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-I, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo os I. Julgadores *a quo* se atido às provas carreadas aos presentes autos.

Peço vênias aos R. Julgadores de 1ª instância para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com precisão e acerto, desenvolveram a correta interpretação dos dispositivos legais, o que nos conduz à inarredável conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

"A ausência de uma explicação clara e precisa sobre o que vem a ser curva de rentabilidade de um título já me compele a votar pela improcedência do lançamento. Mas não é só isso o que me impulsiona nesse sentido. Mesmo imaginando que a curva de rentabilidade de um papel nada mais seja do que seu

preço médio de negociação – pelo menos é a esse preço que o autuante, quer-me parecer, referiu-se quando fez menção a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024910/97-84  
Acórdão nº. : 108-09.441

"curva de rentabilidade" – chama-me a atenção uma outra informação do relatório fiscal; a de que, nas datas indicadas no auto de infração, cada um dos títulos em questão foi objeto de apenas uma operação, precisamente aquela efetuada pela interessada. Diante dessa informação, é inevitável concluir que o preço mínimo, médio e máximo alcançado por cada um dos títulos nos dias em que foram negociados são absolutamente iguais, uma conclusão por demais ululante.

Por outro lado, é de bom alvitre observar, ainda, que é muito fácil identificar os preços mínimo, médio e máximo de um papel depois de encerrado o pregão. É impossível, no entanto, conhecer esses preços ao longo do pregão. Assim, como saber, durante os negócios, se o preço ofertado está acima, abaixo ou exatamente sobre a curva de rentabilidade de um título num determinado dia, assim entendido o seu preço medido? Ademais, quando se detém títulos de baixa liquidez, dos quais os da dívida do Estado de Mato Grosso era exemplo bastante ilustrativo, não se pode desprezar as ofertas que piscam hora ou outra, senão quando se dispõe de uma *inside information*, sob pena de perder-se a oportunidade do negócio. Diante do exposto, não resisto a deixar aqui registradas duas indagações ao autuante, as quais, por certo, não me serão respondidas. A primeira é: a que preço deveriam ser vendidos os títulos que implicaram o presente lançamento? E a segunda, a mais desconcertante, é: e para quem?

Outro aspecto a ser abordado diz respeito à motivação do prejuízo. Ora, não é admissível supor que alguém amargue prejuízo ao se desfazer de um ativo apenas pelo estranho prazer de deixar de pagar tributo. Isso não tem o menor cabimento. Assim, a menos que se comprove algum vínculo do comprador com o vendedor e se explique de que forma a operação, em virtude dessa ligação, beneficiou este último, não se pode admitir que a autoridade administrativa invada a seara do direito privado, para gerir os negócios dos contribuintes. A conclusão é a de que a manutenção da glosa do prejuízo da interessada, sob o argumento simplista de que ela deveria vender as LFTEMT por preço superior ao que vendeu, representaria uma indevida e inconcebível ingerência na sua atividade empresarial.

Pelo exposto, rejeito o lançamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.024910/97-84  
Acórdão nº. : 108-09.441

Nesta ordem de juízos, e tendo em vista que os I. Julgadores *a quo* se ativeram às provas dos autos e deram correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à matéria submetida à sua apreciação, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.

  
MARIAM SEIF